



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023, de 15 de Março
de 2023.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.731 em 16 de Março de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 567/2023), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 10, e 27 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2731
Página 13-14, em 16/03/23
William Volpato
Funcionário

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei COMPLEMENTAR, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterada a Seção X, do CAPÍTULO IV, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 - Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, a qual dispõe sobre licença especial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção X

Da Licença Especial

Art. 144 Ao servidor que, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com remuneração integral.

§ 1º É facultado ao servidor usufruir a licença especial em três períodos distintos de trinta dias cada um.

LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º Na impossibilidade de fruição da licença especial pelo servidor, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a efetuarem o pagamento de licença especial não usufruída, aos servidores municipais em atividade, observada sempre a existência prévia de recursos orçamentários e financeiros destinados a este fim.

§ 3º O valor da licença especial terá como base a remuneração integral do mês em que for realizado o pagamento.

Art. 145 Para os fins previstos no artigo anterior, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no artigo 169 e respectivo parágrafo, desta Lei.

Parágrafo Único - Não se inclui no gozo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 146 Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Art. 147 Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior a sexta parte do respectivo número total. Quando o número de servidores for inferior a 06 (seis) somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Art. 147-A O direito a fruição convertido em pagamento de pecúnia, poderá ocorrer desde que atendida os seguintes requisitos:

I – ter, o servidor, efetivamente adquirido o direito a fruição da licença;

LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II – limitado o pagamento de 01 (uma) licença por ano, ou seja, até 03 (três) meses;

III – observar demais critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º A critério do servidor o pagamento em pecúnia, a que se refere o caput poderá ser fracionado, em meses, respeitado o limite estabelecido no Inciso II.

§ 2º Poderá ser utilizado meses de períodos aquisitivos distintos, desde que respeite o limite de até 03 (três) meses.

§ 3º Caso o servidor tenha iniciado a fruição de licença especial, ficará vedado a conversão de licença em pecúnia, inferior a 1 (um) mês, ou seja, vedado o pagamento de dias restantes.

Art. 147-B Estarão habilitados ao pagamento de pecúnia, os servidores municipais que:

I – tenham formalizado, via requerimento escrito, a opção pela conversão em pecúnia de licença especial não usufruída;

II – que se encontrem em efetivo exercício,

observado o disposto no Art. 169 desta Lei, e

III – que não estejam com sua fruição suspensa, por qualquer motivo, na data da solicitação da conversão em pecúnia.

Art. 147-C Fica vedado a conversão de licença especial em pecúnia, ainda que por força dos limites orçamentários e financeiros, não vier a ser possível a realização de nenhum pagamento em determinado exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 147-D O procedimento de opção pelo pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída será regulamentada por cada um dos poderes, atendida ao disposto a seguir:

I – para servidores em regime de acumulação legal de cargos públicos, deverá optar pelo período aquisitivo em que a licença seja mais antiga (dois padrões, ou dois concursos);

II – a formalização da opção implicará na declaração do pleno conhecimento e concordância com a renúncia ao direito de fruição em dias do período de licença prêmio a ser pago em pecúnia;

III – servidores que mudaram de cargo em decorrência de concurso público, poderão requerer a conversão de pagamento de licença especial não fruída relativa a períodos anteriores, se houver adquirido;

IV – o pagamento será efetuado na conta corrente em que o servidor recebe seus vencimentos mensais, em parcela única.

Art. 147-E Para fins de pagamento serão considerados períodos adquiridos de licença especial que não foram usufruídas.” (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de março de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 429/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 10, e 27 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei COMPLEMENTAR, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterada a Seção X, do CAPÍTULO IV, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 - Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, a qual dispõe sobre licença especial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção X

Da Licença Especial

Art. 144 Ao servidor que, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com remuneração integral.

§ 1º É facultado ao servidor usufruir a licença especial em três períodos distintos de trinta dias cada um.

§ 2º Na impossibilidade de fruição da licença especial pelo servidor, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a efetuarem o pagamento de licença especial não usufruída, aos servidores municipais em atividade, observada sempre a existência prévia de recursos orçamentários e financeiros destinados a este fim.

§ 3º O valor da licença especial terá como base a remuneração integral do mês em que for realizado o pagamento.

Art. 145 Para os fins previstos no artigo anterior, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no artigo 169 e respectivo parágrafo, desta Lei.

Parágrafo Único - Não se inclui no gozo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 146 Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Art. 147 Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior a sexta parte do respectivo número total. Quando o número de servidores for inferior a 06 (seis) somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Art. 147-A O direito a fruição convertido em pagamento de pecúnia, poderá ocorrer desde que atendida os seguintes requisitos:

I – ter, o servidor, efetivamente adquirido o direito a fruição da licença;

II – limitado o pagamento de 01 (uma) licença por ano, ou seja, até 03 (três) meses;

III – observar demais critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º A critério do servidor o pagamento em pecúnia, a que se refere o caput poderá ser fracionado, em meses, respeitado o limite estabelecido no Inciso II.

§ 2º Poderá ser utilizado meses de períodos aquisitivos distintos, desde que respeite o limite de até 03 (três) meses.

§ 3º Caso o servidor tenha iniciado a fruição de licença especial, ficará vedado a conversão de licença em pecúnia, inferior a 1 (um) mês, ou seja, vedado o pagamento de dias restantes.

Art. 147-B Estarão habilitados ao pagamento de pecúnia, os servidores municipais que:

I – tenham formalizado, via requerimento escrito, a opção pela conversão em pecúnia de licença especial não usufruída;

II – que se encontrem em efetivo exercício, observado o disposto no Art. 169 desta Lei, e

III – que não estejam com sua fruição suspensa, por qualquer motivo, na data da solicitação da conversão em pecúnia.

Art. 147-C Fica vedado a conversão de licença especial em pecúnia, ainda que por força dos limites orçamentários e financeiros, não vier a ser possível a realização de nenhum pagamento em determinado exercício.

Art. 147-D O procedimento de opção pelo pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída será regulamentada por cada um dos poderes, atendida ao disposto a seguir:

I – para servidores em regime de acumulação legal de cargos públicos, deverá optar pelo período aquisitivo em que a licença seja mais antiga (dois padrões, ou dois concursos);

II – a formalização da opção implicará na declaração do pleno conhecimento e concordância com a renúncia ao direito de fruição em dias do período de licença prêmio a ser pago em pecúnia;

III – servidores que mudaram de cargo em decorrência de concurso público, poderão requerer a conversão de pagamento de licença especial não fruída relativa a períodos anteriores, se houver adquirido;

IV – o pagamento será efetuado na conta corrente em que o servidor recebe seus vencimentos mensais, em parcela única.

Art. 147-E Para fins de pagamento serão considerados períodos adquiridos de licença especial que não foram usufruídas.” (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de março de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Vinícius Ribeiro
Código Identificador:5D75D3A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/03/2023. Edição 2731

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>